

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

GRERJ Eletrônica nº 60913461773-00

OI S.A. (“OI”), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** (“TNL”), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; **OI MÓVEL S.A.** (“OI MÓVEL”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; **COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.** (“COPART 4”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; **COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.** (“COPART 5”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.** (“PTIF”), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.** (“OI COOP”), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com

sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (sendo OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP em conjunto doravante denominadas como “GRUPO OI” ou “RECUPERANDAS”), vêm, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), requerer **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e de direito que seguem:

.I.

O GRUPO OI E SUA IMPORTÂNCIA PARA O BRASIL

I.1. A origem e o desenvolvimento do GRUPO OI em breves linhas

1. Em linhas gerais, a atual estrutura do GRUPO OI teve origem na junção de duas gigantes nacionais no setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A. (“BRASIL TELECOM”), em 2009. Essas sociedades nasceram a partir da privatização do sistema TELEBRÁS, em 1998.

2. O GRUPO OI iniciou suas atividades com a prestação de serviços de telefonia fixa e, sempre acompanhando os ciclos tecnológicos e a demanda do mercado, incorporou ao seu *portfólio* serviços de telefonia móvel, *internet* e TV por assinatura, dentre outros.

3. Logo o GRUPO OI se tornou o primeiro provedor de serviços de telecomunicações do Brasil com presença nacional totalmente integrada em uma só marca, oferecendo uma variedade de produtos de alta qualidade e convergentes, comercializados exclusivamente sob a marca “Oi”, e que hoje está presente com no mínimo um serviço em todos os 5.570 municípios brasileiros, atendendo aproximadamente **70 milhões de clientes**¹.

4. A unificação do marketing dos serviços sob a marca “Oi” contribuiu significativamente para a criação de uma identidade simples e universalmente reconhecível, tornando-a uma das principais marcas do mercado de telecomunicações no país, que está entre as vinte e cinco mais valiosas do Brasil nos últimos 4 anos, de acordo com a Interbrand².

5. Recentemente, o GRUPO OI promoveu a evolução de sua marca, para melhor refletir o fato de estar associada a soluções e não somente a

¹ Dados de março de 2016.

² www.rankingmarcas.com.br/2015/

produtos, mostrando a abrangência de função do GRUPO OI: não se trata apenas de uma operadora de telecomunicações, mas de um multiplicador de conexões. Assim, a marca tornou-se mais moderna para a continuidade das operações, em sintonia com os planos de longo prazo do GRUPO OI para os serviços de telecomunicações no Brasil.

I.2. A magnitude das operações do GRUPO OI

6. O GRUPO OI possui aproximadamente 330 mil km de cabos de fibra ótica instalados e distribuídos por todos os estados brasileiros, o que corresponde a um investimento de aproximadamente R\$ 14,9 bilhões, sendo um dos maiores operadores de telefonia fixa da América do Sul em número de linhas, com 14,9 milhões em operação. Isso torna o GRUPO OI hoje o maior prestador de serviços de telefonia fixa do Brasil, com uma parcela de mercado de 34,4% do total do país, compreendendo todo o território nacional, conforme a figura abaixo:



7. A base de clientes apenas de telefonia móvel do GRUPO OI alcançou 47,8 milhões de usuários em março de 2016, dos quais 45,6 milhões no segmento

de mobilidade pessoal e 2,2 milhões no segmento corporativo/empresarial, o que representa aproximadamente 18,52% de *market share* em telefonia móvel, cuja cobertura abrange, aproximadamente, 93% da população brasileira.

8. Como já mencionado, as RECUPERANDAS têm cerca de 14,9 milhões de linhas de telefone fixos em operação, atendendo a residências, empresas e telefonia de uso público. Além disso, o GRUPO OI detém 5,7 milhões de acessos à *internet* banda larga. Por fim, há aproximadamente 1,2 milhão de assinaturas de TV.

9. Ainda como parte de suas operações, o GRUPO OI disponibiliza 2 milhões de *hotspots wifi*, mantidos inclusive em locais públicos, como aeroportos e *shopping centers*.

10. Nesse contexto, o GRUPO OI tem como estratégia a oferta de serviços convergentes, tanto para telefonia fixa quanto para móvel, ajudando a fidelizar os usuários, que ainda usufruem de condições especiais dos demais serviços do grupo – como banda larga fixa e móvel, *Wi-Fi*, TV e telefonia pública.

11. O GRUPO OI foi o primeiro provedor de serviços de telecomunicações do Brasil a atingir presença nacional totalmente integrada em uma só marca e, conforme já informado, comercializa esses produtos convergentes exclusivamente sob a marca “Oi”, a exemplo dos pacotes “Oi Voz Total” (telefonia fixa e móvel) e “Oi Total” (telefonia fixa, móvel, *internet* e televisão).

12. O GRUPO OI tem também entre seus clientes as demais operadoras de telecomunicações, atuando no mercado de atacado como um dos principais fornecedores para todas as operadoras brasileiras. Além disso, o GRUPO OI presta, com exclusividade, serviços de telefonia e comunicação de dados a 100% das unidades do exército localizadas na fronteira seca do Brasil.

13. O GRUPO OI ainda reconstruiu e opera o sistema de telecomunicações da estação Comandante Ferraz, na Antártica, em convênio com o Ministério da Marinha.

14. A infraestrutura física e logística de redes pelas quais são prestados os serviços do GRUPO OI é totalmente integrada, permitindo a otimização dos

recursos existentes para os serviços de telefonia fixa, móvel e transmissão de voz, dados e imagens.

15. Em suma, trata-se de um dos maiores conglomerados empresariais do país, com relevância em múltiplas áreas da economia e da sociedade como um todo. Apenas para fins de ilustração dessas informações, veja-se abaixo quadro comparando a presença do GRUPO OI com outros serviços tradicionais no Brasil (nas Regiões I³ e II⁴, com exceção da Região III⁵ do Plano Geral de Outorgas – “PGO”):

Municípios com serviços básicos (Regiões I e II)	 Telefonia fixa e Banda larga Oi	 Agência dos Correios	 Hospital	 Agência bancária
Total municípios	4.854	4.547	3.227	2.897
Penetração % do total de municípios	100%	92%	66%	59%

Fonte: Censo 2010, IBGE, Banco Central, Correios, CNES e análise de equipe

³ A Região I compreende 16 estados localizados nas regiões Norte, Nordeste e Sudeste do Brasil, e abrange uma área de, aproximadamente, 5,4 milhões de quilômetros quadrados, que representa, aproximadamente, 64% do território brasileiro, tendo correspondido, em 2012, a aproximadamente 40,6% do PIB brasileiro. Segundo o IBGE, em 31 de dezembro de 2012, a população da Região I era de 106,1 milhões, o que representava 54,7% da população total do Brasil naquela data.

⁴ A Região II compreende o Distrito Federal e nove estados localizados nas regiões Norte, Centro-Oeste e Sul do Brasil, e abrange uma área de, aproximadamente, 2,9 milhões de quilômetros quadrados, que representa, aproximadamente, 33,6% do território brasileiro, tendo correspondido, em 2012, a aproximadamente 27,3% do PIB brasileiro. Segundo o IBGE, em 31 de dezembro de 2012, a população da Região II era de 45,9 milhões, o que representava 23,7% da população total do Brasil naquela data.

⁵ A Região III compreende o estado de São Paulo na região sudeste, e abrange uma área de, aproximadamente, 248 mil quilômetros quadrados, que representa, aproximadamente, 2,9% do território brasileiro, tendo correspondido, em 2012, a aproximadamente 32,1% do PIB brasileiro. Segundo o IBGE, em 31 de dezembro de 2012, a população da Região III era de 41,9 milhões, o que representava 21,6% da população total do Brasil naquela data.

16. Vale destacar que muitas dessas agências bancárias indicadas no quadro acima, adicionalmente a outras atividades, tais como unidades lotéricas, empresas de transporte aéreo e outros, dependem de sistemas de telecomunicações criados e operados pelo GRUPO OI.

I.3. O impacto social das operações do GRUPO OI

17. Os números da arrecadação tributária do GRUPO OI são compatíveis com seu gigantismo, conforme demonstram os quadros abaixo, com valores informados em milhões de reais:

RECEITA FEDERAL	
TRIBUTOS	VALOR
IOF Mutuo	101
IRF Mutuo	340
PIS	551
COFINS	2.767
IR	262
CS	277
PAES	748
TOTAL	5.045

TRIBUTOS SETORIAIS	
TRIBUTOS	VALOR
Fust	681
Funttel	338
TOTAL	1.019

ICMS	TOTAL GERAL 2013 À 2016
AC	74,5
AL	263,6
AM	84,0
AP	50,2
BA	1.593,8
CE	964,7
DF	731,1
ES	386,2
GO	997,0
MA	601,1
MG	3.283,3
MS	287,1
MT	501,4
PA	575,9
PB	550,3
PE	1.122,5
PEL	23,7
PI	225,9
PR	1.551,6
RJ	4.419,1
RN	353,0
RO	306,0
RR	60,0
RS	1.611,0
SC	1.134,3
SE	157,2
SP	1.628,4
TO	202,5
TOTAL	23.739,2

ISS	TOTAL GERAL 2013 À 2016
AC	2,95
AL	6,76
AM	10,14
AP	2,62
BA	37,31
CE	25,86
DF	32,35
ES	7,48
GO	46,79
MA	12,74
MG	55,69
MS	20,15
MT	13,63
PA	14,94
PB	7,38
PE	22,33
PEL	0,15
PI	5,56
PR	19,92
RJ	84,22
RN	6,94
RO	7,00
RR	2,48
RS	42,95
SC	14,85
SE	7,64
SP	14,30
TO	5,95
TOTAL	531,1

18. Como se vê, somente no período de 2013 a 2016 o GRUPO OI recolheu mais de R\$ 30 bilhões aos cofres públicos em tributos.

19. Do ponto de vista da geração de empregos, os números também impressionam. O GRUPO OI conta com mais de 138,3 mil postos de trabalho diretos e indiretos no Brasil, totalizando cerca de 37 mil somente no Estado do Rio de Janeiro⁶.

20. Ainda no campo social, tendo em vista a grande preocupação em democratizar o acesso ao conhecimento e outros importantes valores para acelerar e promover o desenvolvimento humano no Brasil, em 2001 foi criado o “OI FUTURO”, instituto de responsabilidade social com projetos nas áreas de educação, sustentabilidade, esporte e cultura⁷. De 2012 a 2016 foram nele investidos recursos na ordem de aproximadamente R\$ 145 milhões.

21. As RECUPERANDAS também foram responsáveis pela infraestrutura de telecomunicações de eventos como a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014TM, o Rio +20, promovido pela Organização das Nações Unidas – ONU, o Rock in Rio, a Jornada Mundial da Juventude e os Jogos Mundiais Militares, apresentando comprovada expertise na prestação de serviços em grandes eventos internacionais no Brasil.

22. É relevante acrescentar que o GRUPO OI também viabiliza a apuração eletrônica de votos nas eleições municipais e estaduais realizadas no país. O GRUPO OI proporciona a integração entre as informações das 2.238 zonas e 12.969 seções eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação, o que possibilita a transmissão das informações sobre os números de votos ao Tribunal Superior Eleitoral, responsável pela apuração e divulgação dos resultados das eleições em todo o país. Dessa forma, o GRUPO OI presta

⁶ Dados de março de 2016.

⁷ Hoje, o programa de responsabilidade social tem alcance nacional, com dois centros culturais no Rio de Janeiro, o Museu das Telecomunicações e programas nas áreas de Cultura, Esporte e Educação em todas as regiões do país. O instituto já recebeu ao longo dos últimos diversos prêmios e reconhecimentos, como o “Prêmio Visconde de Mauá Cultura 2015”, o “Prêmio Laureate Brasil 2014”, o prêmio “ABERJE 2014/1015” da Associação Brasileira de Comunicação Empresarial, e recebeu a distinção “Escola Inovadora” concedida pela Microsoft. O instituto é responsável pela gestão da “Escola Nave”, localizada no bairro da Tijuca, nesta cidade do Rio de Janeiro, a qual foi classificada em 1º lugar no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio do ano de 2015.

relevante serviço à Justiça Eleitoral e permite a rápida divulgação dos resultados eleitorais, tendo atingido cerca de 94 milhões de eleitores na última eleição.

23. O GRUPO OI ainda participa da condução de políticas públicas, como o Plano Nacional de Banda Larga⁸ e Banda Larga nas Escolas⁹.

24. Assim, apenas com algumas (dentre muitas outras que poderiam ser adicionadas) informações sobre a sua magnitude e importância, já se percebe que o GRUPO OI cumpre plenamente a sua função social, conforme o artigo 170, inciso III, da Constituição da República, razão pela qual o seu soerguimento tem uma inegável relevância econômica e social para o Estado do Rio de Janeiro e para o Brasil.

I.4. Aspectos regulatórios

25. As atividades do GRUPO OI, incluindo os serviços que presta e as tarifas que cobra, estão sujeitas a uma regulamentação abrangente sob a Lei Federal nº 9.472/1997 (“Lei Geral de Telecomunicações”), decretos regulamentadores (como aqueles que estabelecem Políticas Públicas de Telecomunicações, o Plano Geral de Outorgas de serviço de telecomunicações prestado em regime público e o Plano Geral de Metas de Universalização), a Lei Federal nº 12.485/2011 (“Lei do SeAC”) e a um quadro regulamentar global para a prestação de serviços de telecomunicações, editado pela Agência Nacional de Telecomunicações (“ANATEL”), de acordo com as políticas públicas do Ministério das Comunicações.

26. Todos os serviços de telecomunicações prestados pelo GRUPO OI dependem de prévia outorga da ANATEL. Assim, os serviços de telefonia fixa (local, de longa distância nacional e de longa distância internacional), bem como os de telefonia móvel, TV por assinatura e banda larga dependem de concessões, autorizações, licenças e registros outorgados pela ANATEL.

27. Atualmente, o GRUPO OI é titular e opera sob:

⁸ Criado pelo Decreto 7.175/2010. Mais detalhes em <http://www.mc.gov.br/programa-nacional-de-banda-larga-pnbl..>

⁹ Mais detalhes em <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=15808>.

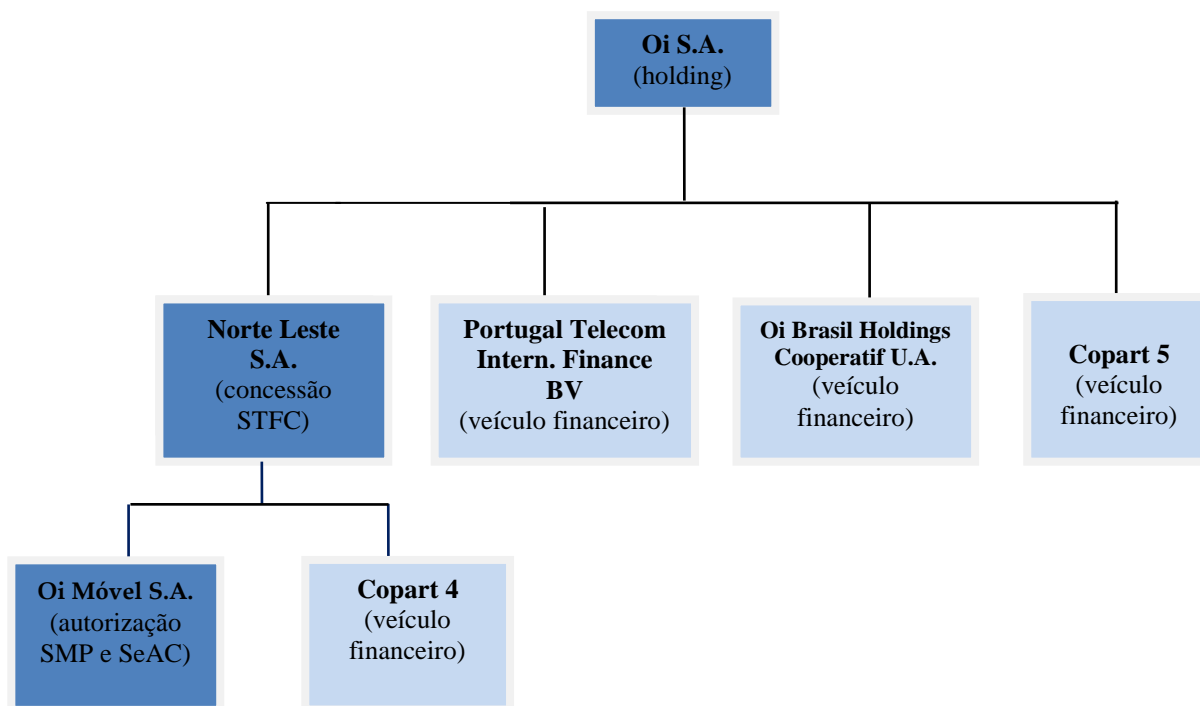
- uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa (Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC) na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela Oi;
- uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela Oi;
- autorizações de prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal – SMP) nas Regiões I, II e III, detidas pela Oi MÓVEL;
- autorizações de direito de uso de radiofrequência para a prestação de serviços 3G nas Regiões I, II e III (exceto 23 municípios do interior do Estado de São Paulo, que incluem a cidade de Franca e arredores), e licenças de radiofrequência para fornecer serviços móveis 4G nas Regiões I, II e III;
- autorizações para uso de recursos de numeração associados a telefonia fixa e a telefonia móvel;
- autorizações de prestação de telefonia fixa local e de serviços de longa distância nacional (i) nos 57 municípios do Estado de Minas Gerais que são excluídos da área de concessão da Região I, (ii) nos nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná que são excluídos da área de concessão da Região II e (iii) na Região III;
- autorizações outorgadas à Oi para prestar serviços de telefonia de longa distância internacional originados de qualquer local do Brasil;

- autorizações outorgadas à Oi para prestar Serviços de Comunicação Multimídia – SCM por todo o Brasil; e
- autorização para prestar serviços de TV por assinatura (Serviço de Acesso Condicionado – SeAC) em todo o Brasil.

28. Essas concessões e autorizações permitem que o GRUPO Oi forneça serviços específicos em áreas geográficas designadas, auferindo um volume bastante significativo de receitas recorrentes, ao mesmo tempo em que estabelecem determinadas metas que o GRUPO Oi deve atingir, exigindo constantes investimentos para manutenção e melhoria dos níveis de serviço.

I.5. Estrutura societária

29. Todas as RECUPERANDAS são sociedades integrantes do GRUPO Oi e atuam de forma coordenada e integrada em benefício do sistema brasileiro de telecomunicações, sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único, exercido pela sociedade controladora, a Oi, conforme ilustra o organograma abaixo:



30. As ações da OI são listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (“BM&F Bovespa”) e na *New York Stock Exchange* (“NYSE”), onde são negociadas no formato ADR (sigla em inglês para “*American Depositary Receipt*”).

31. As empresas OI MÓVEL e COPART 4 são subsidiárias integrais da TNL, que, por sua vez, junto com PTIF, OI COOP e COPART 5 são subsidiárias integrais da controladora OI.

32. Todas as decisões gerenciais, administrativas e financeiras do GRUPO OI emanam da sua controladora, a OI, no Brasil, inclusive com relação aos acima referidos veículos de investimento constituídos no exterior.

33. A detentora da autorização para exploração dos serviços de telefonia móvel junto à ANATEL é a OI MÓVEL, subsidiária da TNL, que, por sua vez, é concessionária do serviço público essencial de telefonia fixa. A OI MÓVEL presta também o serviço de TV a cabo, para tanto fazendo uso da estrutura física de cabos e da rede da TNL.

34. PTIF e OI COOP são veículos de investimento do GRUPO OI, constituídos de acordo com as Leis da Holanda, e não exercem atividades operacionais, atuando apenas como *longa manus* para a captação de recursos no mercado internacional, recursos esses que são vertidos para o financiamento de atividades do grupo no Brasil.

35. Também com vistas ao financiamento das atividades do GRUPO OI, a COPART 4 e COPART 5 atuaram como veículos de investimento: locaram os seus imóveis para a OI e a TNL e emitiram Cédulas de Crédito Imobiliário (“CCIs”) lastreadas nos recebíveis correspondentes aos aluguéis destes imóveis.

36. Com efeito, as empresas COPART 4 e COPART 5 são proprietárias de alguns dos principais imóveis locados para o GRUPO OI no Rio de Janeiro, abrigando muitos empregados e colaboradores somente nesta cidade, bem como o centro de operações a partir de onde é feito o monitoramento remoto de toda a rede do GRUPO OI.

37. Nesse centro, as plataformas de operação e gerenciamento das redes realizam constante monitoramento de falhas, gerenciamento e

configuração de banco de dados, segurança e análise de desempenho para cada rede.

38. Além da direção única e das atividades claramente integradas, as empresas do GRUPO OI apresentam uma estreita relação econômica, tendo em vista a existência de contratos, garantias e obrigações que vinculam as empresas entre si, tornando-as financeiramente dependentes umas das outras.

.II. COMPETÊNCIA

39. As atividades do GRUPO OI, assim como seus principais clientes, empregados, sociedades afiliadas e ativos, estão concentrados no Brasil, mais especificamente nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro.

40. O artigo 3º da LFR estabelece que compete ao juízo do local do “principal estabelecimento do devedor” o processamento e julgamento da recuperação judicial.

41. No caso concreto, como é notório, nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro funciona o verdadeiro centro administrativo, operacional e financeiro de todo o GRUPO OI. Na cidade do Rio de Janeiro estão concentrados (i) o centro de gestão operacional da infraestrutura de telecomunicações do GRUPO OI (o Centro de Gerência de Redes – CGR), (ii) o principal ponto de conexão de transmissão internacional via cabo submarino e (iii) a base de captação de sinal de satélite para transmissão do sinal de TV por assinatura.

42. É certo, ainda, que no Rio de Janeiro está sediada a controladora, Oi, responsável por todas as decisões estratégicas relevantes que afetam o grupo.

43. Também nesta cidade estão localizadas as sedes e principais estabelecimentos da maioria das demais sociedades brasileiras que integram o presente pedido de recuperação judicial. São elas a TNL, a COPART 4 e a COPART 5, sendo que as demais, inclusive a OI MÓVEL, atuam de forma integrada com as outras RECUPERANDAS e possuem principal estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro.

44. No que tange à PTIF e à OI COOP, cumpre reiterar que não são sociedades operacionais, mas sim veículos de investimento para captação de recursos no exterior, voltados ao financiamento das atividades do GRUPO OI, cujo principal estabelecimento, como se sabe, está localizado nesta cidade do Rio de Janeiro.

45. Por serem braço financeiro do GRUPO OI no Brasil, não exercendo atividade operacional, as obrigações contraídas pelas sociedades constituídas na Holanda serão cumpridas no Brasil, com lastro em ativos situados no Brasil, incluindo créditos daquelas sociedades contra as empresas brasileiras. Esse fato é suficiente para constatar que a Justiça Brasileira é competente para esta ação no que diz respeito às dívidas da PTIF e da OI COOP, porque o novo Código de Processo Civil – tal como o anterior – no artigo 21, II, estabelece que a autoridade judiciária brasileira é competente para as ações em que: *“no Brasil tiver que ser cumprida a obrigação.”*

46. O que se busca com a inclusão da PTIF e da OI COOP como litisconsortes no processo de recuperação judicial do GRUPO OI é a consecução de um dos objetivos da recuperação judicial, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do GRUPO OI, o que tem como premissa a equalização das dívidas dessas empresas, dívidas essas garantidas pela controladora, que é empresa brasileira. Essa equalização, pela natureza das sociedades holandesas, de braços financeiros das sociedades operacionais, terá, necessariamente que ser feita com recursos provenientes das atividades operacionais desenvolvidas no Brasil, como será exposto mais adiante no capítulo que trata do cabimento do litisconsórcio.

47. Superada a questão da competência internacional, a identificação do foro competente para a recuperação judicial deve observar a norma do artigo 3º da LFR que, como já foi dito, estabelece que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor. Em obra de leitura obrigatória, Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, com apoio na jurisprudência, lecionam: *“A determinação do principal estabelecimento é orientada por um critério econômico.”*¹

48. Adotado o critério econômico, percebe-se, sem dificuldades, que o

¹ A Construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Editora Forense, 2ª Edição, pág. 89.

centro de decisões das sociedades holandesas também está no Rio de Janeiro. O quadro de executivos da PTIF e da OI COOP é composto de dois diretores estatutários para cada uma das sociedades, sendo um deles domiciliado no Brasil e o outro residente na Holanda. Inclusive, o atual presidente do GRUPO OI também é um dos diretores da PTIF.

49. As empresas estrangeiras não têm estabelecimentos na Holanda e contam apenas com uma estrutura enxuta de escritório corporativo, de modo que não há dúvidas de que o principal estabelecimento do GRUPO OI e das sociedades que o integram está localizado nesta cidade. São elas, enfim, como afirmado, sociedades constituídas na Holanda, país tradicionalmente utilizado para este fim, por conta da proximidade com o mercado financeiro europeu, como plataforma de captações financeiras. Captações estas, naturalmente, destinadas a aplicação no financiamento mais eficiente das operações do GRUPO OI no Brasil.

50. É uniforme a jurisprudência no sentido de que a competência para processamento e julgamento da recuperação judicial se verifica pelo local do principal centro administrativo e de decisões do grupo empresarial, especialmente quando este se confunde com o local das principais atividades da recuperanda, como é o caso do GRUPO OI:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.(...)” (STJ, Quarta

Turma, REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.5.2014)¹⁰ (grifos nossos)

“PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido formulado em conjunto pelas empresas por H-BUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Cotia-SP e por HBUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Manaus-AM. Litisconsórcio ativo admitido. Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial. Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufere a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários. Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia-SP. Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05. Precedentes do STJ e do TJSP. Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas. Competência do foro da Comarca de Cotia-SP para o processamento do pedido de recuperação judicial Agravo provido.”

(TJ/SP, AI nº 0080995-49.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes, julgado em 21.5.2013) (grifos nossos)

51. Logo, resta demonstrada a competência de um dos juízos de vara empresarial desta Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para o processamento e julgamento do presente feito.

.III.

LITISCONSÓRCIO ATIVO

52. Conforme acima demonstrado, as RECUPERANDAS são integrantes

¹⁰ No mesmo sentido: STJ, Quarta Turma, RESP 439965/RS, Rel. Raul Araújo, DJ 20.6.2013; STJ, Segunda Seção, CC 116743/MG, Rel. Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Luis Felipe Salomão, DJ 10.10.2012; STJ, Corte Especial, SEC 1735/EX, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.5.2011 STJ, Corte Especial, SEC 1734/PT, Rel. Fernando Gonçalves, Rel. p/ acórdão Felix Fischer, DJ 15.9.2010; STJ, Segunda Seção, CC 37736/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJ 11.6.2003.

de um mesmo grupo econômico e exercem suas atividades de forma integrada e coordenada, de modo que somente um processo de recuperação judicial único e conjunto é capaz de possibilitar o soerguimento do GRUPO OI.

53. Além de atuarem conjuntamente na venda de seus produtos e serviços e de estarem sujeitas ao controle comum exercido pela OI, as RECUPERANDAS comungam de inúmeros direitos e obrigações entre si, valendo destacar que grande parte de suas dívidas sujeitas à recuperação judicial deriva dos mesmos contratos e instrumentos, e a origem de sua momentânea crise financeira também coincide.

54. Nem poderia ser diferente, porque as RECUPERANDAS, embora não constituam um grupo societário de direito, na forma do artigo 265 da Lei nº 6.404/1976 ("LSA"), o são de fato, como é muito mais comum no Brasil, inclusive. Assim, o GRUPO OI é composto de sociedades juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, mas tais sociedades têm forte interligação econômica e operacional que decorre, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam.

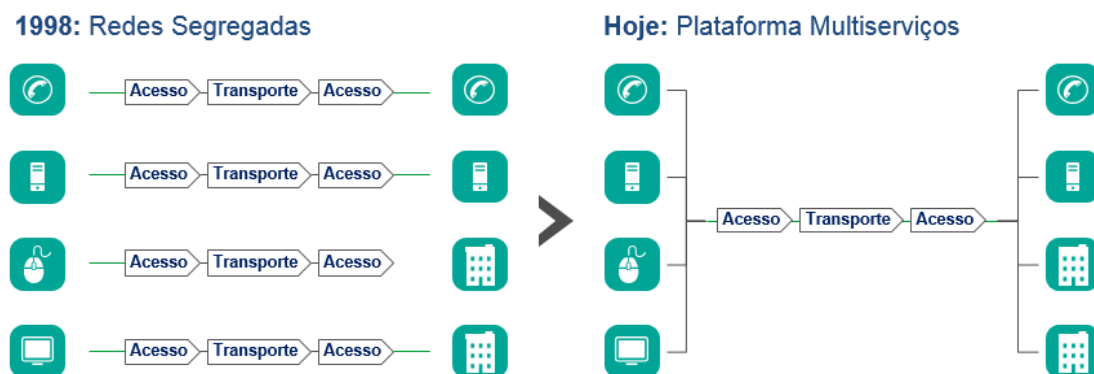
55. Cada sociedade empresária isolada (não integrante de grupo) tem uma empresa distinta; no grupo de sociedades há (no plano jurídico) diversas sociedades empresárias personificadas a que corresponde, ou pode corresponder, (no plano econômico e social) uma única empresa. Esse aspecto da fragmentação da grande empresa em uma pluralidade de sociedades é bem destacado por FRANCESCO GALGANO².

56. Especificamente no caso das sociedades OI, TNL e OI MÓVEL, que são as detentoras das concessões e autorizações para exploração dos serviços de telecomunicações, as suas atividades são intrinsecamente ligadas, não só do ponto de vista operacional como também comercial.

57. Por exemplo, essas sociedades compartilham da mesma infraestrutura física, pois as redes que lhes servem são capazes de distribuir dados e também telefonia fixa, móvel, *internet* e sinal de TV. Trata-se de redes

² *La Società Per Azioni*, Seconda Edizione, Padova, CEDAM – Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1988. pp.194-5.

“multisserviço”, que trafegam comunicações e dados relativos a diferentes outorgas do GRUPO Oi, em prática que se justifica por razões econômicas e é largamente difundida nos grupos econômicos do setor de telecomunicações. A imagem abaixo ilustra essa situação:



58. Isso significa que seria bastante difícil promover uma separação definitiva entre os ativos dedicados exclusivamente a cada um dos serviços desenvolvidos pelo GRUPO Oi (ainda que sob regimes jurídicos distintos), sendo a maior parte deles dedicado ao provimento de serviços variados.

59. Do ponto de vista comercial, essa prática possibilita, inclusive, que o GRUPO Oi ofereça diversos planos de pacotes integrados que incluem serviços convergentes: telefonia fixa, telefonia móvel, TV e internet. Estes serviços são prestados por mais de uma empresa do GRUPO Oi. No entanto, são comercializados com a marca única “Oi”, estratégia fundamental para possibilitar ao grupo oferecer serviços de maneira mais conveniente aos usuários e competir com as demais operadoras de serviços de telecomunicações.

60. No caso dos planos “Oi Total”, por exemplo, o consumidor inclusive recebe apenas uma fatura que engloba todos os serviços prestados. Essa fatura é emitida pela Oi Móvel, que depois faz um rateio interno entre as demais empresas envolvidas. Diante da convergência dos serviços e de receitas, não obstante a prestação do serviço envolva mais de uma sociedade do GRUPO Oi, o consumidor identifica a empresa como uma só, a “Oi”.

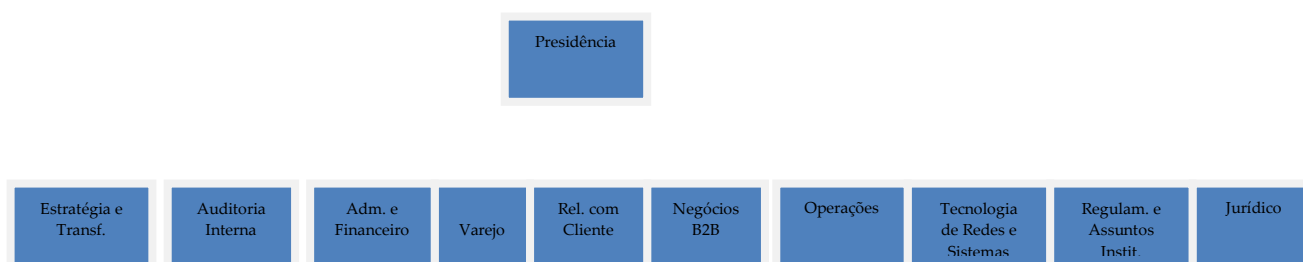
61. Assim, embora legalmente o GRUPO Oi seja composto por empresas distintas, do ponto de vista do *business* não há claramente esta divisão, até mesmo porque o GRUPO Oi sempre operou em grande escala com produtos e serviços convergentes.

62. Importante ressaltar que a convergência é de suma importância para o sucesso do negócio, pois estimula a fidelização dos usuários e reduz a taxa de desligamento dos consumidores relativamente a cada um dos serviços contratados. Os principais concorrentes diretos do GRUPO OI atuam desta maneira e, caso não o fizesse, o GRUPO OI certamente perderia condições de manter a presença de mercado que conquistou até a presente data.

63. A convergência entre as atividades das RECUPERANDAS não está presente apenas nos serviços ofertados aos consumidores, mas também na organização e nos processos internos e corporativos do GRUPO OI, hoje plenamente unificados, a exemplo do que ocorre com a folha de pagamento de todas as RECUPERANDAS, que é processada de forma conjunta.

64. Nessa esteira, muitos altos executivos do GRUPO OI têm sua área de atuação dividida por segmento de mercado, não obstante sejam vinculados juridicamente a uma determinada empresa do grupo.

65. O organograma abaixo ilustra a estrutura:



66. Além do vínculo direto operacional, as RECUPERANDAS possuem uma relação jurídica, econômica e financeira fortemente interligada entre si, da qual servem de exemplo os contratos de mútuo *intercompany* e de dívida firmados entre OI, TNL e OI MÓVEL junto às instituições financeiras, havendo ainda inúmeras garantias outorgadas por uma sociedade do grupo em favor da outra nos mais variados tipos de contratos.

67. Conforme esclarecido nos itens anteriores, a PTIF e a OI COOP são veículos financeiros que, embora constituídos de acordo com as Leis da Holanda, submetem-se efetivamente ao controle gerencial e financeiro da OI, sendo certo que **as receitas do GRUPO OI, no Brasil, são a única fonte de recursos existente para o pagamento dos credores da PTIF e da OI COOP.**

68. A PTIF era originalmente controlada pela Portugal Telecom, tendo sido incorporada ao GRUPO OI em 2009, e atualmente é subsidiária integral da OI. Já a OI COOP foi constituída em 2011, especificamente para a captação de recursos em proveito do GRUPO OI.

69. A fim de financiar os serviços de telecomunicação no Brasil, tais sociedades estrangeiras, PTIF e OI COOP, emitiram no mercado internacional diversos *bonds* (títulos de dívida) dos quais a controladora OI figura como garantidora. Atualmente, as dívidas decorrentes destes *bonds* equivalem a R\$ 16.939.000.000,00 (*bonds* europeus emitidos pela PTIF), R\$ 2.629.000.000,00 e R\$ 5.788.000.000,00 (*bonds* europeus e americanos, respectivamente, emitidos pela OI COOP) e constituem os passivos mais relevantes do GRUPO OI.

70. Deste emaranhado de direitos e obrigações recíprocos, vale reiterar que fazem parte também a COPART 4 e COPART 5, as quais celebraram contratos de locação com as suas respectivas controladoras TNL e a OI, tendo por objeto as sedes corporativas e operacionais de tais RECUPERANDAS.

71. COPART 4 e COPART 5 emitiram Cédulas de Crédito Imobiliário com lastro nos recebíveis correspondentes aos alugueis dos imóveis de sua propriedade para a OI e a TNL, os quais foram onerosamente cedidos, gerando receitas para o GRUPO OI, valendo frisar que, no contrato firmado pela COPART 5 (em que figura como devedora a OI), a TNL interveio como garantidora.

72. Não há dúvida de que, no curso de suas atividades, as RECUPERANDAS celebraram uma série de instrumentos e contratos com credores em comum, além de terem estabelecido diversas garantias cruzadas entre as empresas do GRUPO OI – principalmente para seus contratos financeiros mais relevantes.

III.a. Aspectos da Recuperação Transnacional

73. Como referido no item 34 acima, as requerentes PTIF e OI COOP são sociedades holandesas, cujo o objeto é servir de veículos de investimento do GRUPO OI. Foram constituídas de acordo com as Leis da Holanda e não exercem atividades operacionais, captando, apenas, recursos no exterior, direcionados ao financiamento da atividade empresária que, repita-se, é toda desenvolvida em território brasileiro, cujo principal estabelecimento, como é notório, está

localizado nesta cidade do Rio de Janeiro.

74. A legislação brasileira é ainda lacunosa quanto ao tema insolvência transnacional, havendo alguns julgados sobre a matéria, ainda em sede de 1º e 2º graus de jurisdição, mas sem uma pacificação de posicionamento. Diante desse quadro, parece ser correto concluir que a solução de casos dessa natureza deve ser baseada na interpretação e aplicação de princípios e regras, nos termos dos arts 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

75. Nesse contexto, o cenário mundial afigura-se como importante fonte de analogia e costumes para que sejam atendidos os fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

76. É oportuno lembrar que desde o ano de 1997 a UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), órgão da ONU (Organização das Nações Unidas) que congrega diversos países com o fim precípua de criação de um ambiente de relações comerciais internacionais seguro, fundado na concorrência, liberdade de mercado para modernização e harmonização das regras de comércio internacional, editou uma lei modelo destinada ao tratamento da crise da empresa transnacional (*cross-border insolvency*).

77. Na lei modelo, o respeito à jurisdição (soberania) de cada país é a regra, consolidando a teoria territorialista, não sendo admissível que a Justiça de um país possa determinar a abertura de processo de recuperação judicial ou de falência de empresários e sociedades empresárias registradas em outro Estado³.

78. Portanto, a concepção da lei modelo da UNCITRAL tem por base o respeito à jurisdição de cada país, o que se alinha ao ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, o qual estabelece que o

³ Diretriz n. 47 (d) da Lei Modelo: *Promotion of international cooperation and respect for judicial independence and comity*; (tradução livre: promoção de uma cooperação internacional e respeito à independência judicial e cortesia).

ajuizamento do processo de recuperação judicial deve se dar no país em que se situa o principal estabelecimento.

79. Quanto ao tratamento a ser conferido à empresa transnacional, criada em diversos países por meio de diversas sociedades constituídas aqui no Brasil, tais quais as requerentes sociedades holandesas PTIF e OI COOP, não pode haver dúvida de que a solução deve ser no sentido de que o local em que a empresa (atividade) tem o seu **principal estabelecimento**, assim denominado pela lei modelo como o COMI (*Centre of Main Interests*)⁴, terá que ser reconhecido como processo principal (*main proceeding*)⁵ que, na vertente hipótese, em relação às requerentes PTIF e OI COOP, é o **Rio de Janeiro**.

80. Cabe também mencionar que o direito norte americano, antes de incorporar a lei modelo em seu ordenamento jurídico (capítulo 15 do *US Bankruptcy Code*), já adotava o mecanismo ora descrito, fixando os processos principal e secundário(s), estabelecendo-se a cooperação entre os juízos⁶.

81. No bloco europeu, a mesma regra já é adotada desde o ano de 2000 (Regulamento 1.346) e recentemente foi alterada em 2015 (Regulamento 848), dispondo em seu preâmbulo, n. 6, que:

“O presente regulamento deverá incluir disposições que regulem a competência para a abertura de processos de insolvência e a propositura de ações que deles decorram diretamente e que com eles se encontrem estreitamente relacionadas. O presente regulamento deverá igualmente incluir disposições relativas ao reconhecimento e à execução das decisões judiciais proferidas em processos desta natureza e disposições relativas à lei aplicável ao

⁴ Diretriz n. 13 (c), da Lei Modelo: “*Centre of main interests*”: the place where the debtor conducts the administration of its interests on a regular basis and that is therefore ascertainable by third parties; (tradução livre: “centro dos interesses principais”: local em que o devedor conduz a administração dos seus interesses em estabelecimento regular, assim reconhecido por terceiros).

⁵ Diretriz n. 13, da Lei Modelo (q) “*Main proceeding*”: an insolvency proceeding taking place in the State where the debtor has the centre of its main interests; (r) “*Non-main proceeding*”: an insolvency proceeding, other than a main proceeding, taking place in a State where the debtor has an establishment; (tradução livre: (q) “processo principal”: processo de insolvência tem lugar no Estado em que o devedor tem o seu centro de interesses principais; (r) “processo secundário”: processo de insolvência diverso do processo principal, com lugar em Estado onde o devedor tem estabelecimento).

⁶ WESTBROOK, Jay Lawrence. The Lessons of Maxwell Communications 64 FORDHAML. REV.2531 (1996).

processo de insolvência. Além disso, o presente regulamento deverá prever regras de coordenação dos processos de insolvência relativos ao mesmo devedor ou a vários membros do mesmo grupo de sociedades.”

82. O Judiciário brasileiro tem se posicionado favoravelmente ao pedido de recuperação judicial de sociedades em litisconsórcio ativo, na forma do artigo 114 do vigente CPC:

“Recuperação judicial de empresas. Três sociedades. grupo econômico de fato, onde uma delas é responsável pela produção e as demais pela venda das mercadorias. Deferimento, pelo juízo de 1º grau, do pedido de litisconsórcio ativo das agravadas. Inconformismo do Ministério Público. Ausência de regramento específico da matéria na Lei 11.101/05. Litisconsórcio ativo que se mostra possível, diante da ausência de prejuízos aos credores e da possibilidade de manutenção da atividade econômica, fonte de renda e de empregos. Manutenção da decisão de 1º grau. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO”.

(TJRJ, Oitava Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0049722-47.2013.8.19.0000, Rel. Flavia Romano de Rezende, julgado em 4.2.2014) (grifos nossos)

83. Tem-se admitido, inclusive, o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial de sociedades estrangeiras do mesmo grupo, sempre que verificada sua atuação sistêmica e integrada com as sociedades brasileiras, na esteira do entendimento inaugurado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao analisar hipótese semelhante à presente, em que

determinados veículos de investimento estrangeiros pleitearam recuperação judicial juntamente com as demais sociedades do grupo “OGX”:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DAS DUAS PRIMEIRAS AGRAVANTES, QUE TÊM SEDE NO BRASIL, REJEITANDO, CONTUDO, A POSTULAÇÃO DAS TERCEIRA E QUARTA RECORRENTES, AMBAS COM SEDE NA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA RECUPERAÇÃO CONJUNTA QUE NÃO SE AFIGURA SUSTENTÁVEL. FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CALCADA NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LEI N.º 11.101/2005). A EMPRESA NÃO INTERESSA APENAS A SEU TITULAR (EMPRESÁRIO), MAS A DIVERSOS OUTROS ATORES DO PALCO ECONÔMICO (TRABALHADORES, INVESTIDORES, FORNECEDORES, INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E ESTADO). OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. QUE É A SOCIEDADE HOLDING E NÃO OPERACIONAL, CONTROLADORA DA OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., TITULAR DE 99,99% DO SEU CAPITAL SOCIAL. CONTROLE EXERCIDO DIRETA E INTEGRALMENTE TAMBÉM SOBRE A OGX INTERNATIONAL GMBH E A OGX ÁUSTRIA GMBH CTVM S/A.. SOCIEDADES DE HOLDING COM RESPALDO NOS ARTS. 2º, § 3º, E 243, § 3º, DA LEI N.º 6.404/76. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESTRANGEIRAS, NOTORIAMENTE SUBSIDIÁRIAS, QUE APENAS CONSTITUEM A ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO DE SUA CONTROLADORA NACIONAL, SERVINDO COMO VEÍCULO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS, VISANDO A EMISSÃO DE “BONDS” E RECEBIMENTO DE RECEITAS NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE UM GRUPO ECONÔMICO ÚNICO, EM PROL DE UMA ÚNICA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES CONTRÁRIA A UM PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. LEGISLAÇÃO AUSTRIACA SOBRE INSOLVÊNCIA QUE ADMITE O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, QUANDO O CENTRO DE PRINCIPAL INTERESSE DO DEVEDOR (COMI) ESTÁ LOCALIZADO NO ESTADO ESTRANGEIRO E O PROCESSO É, EM ESSÊNCIA, COMPARÁVEL AO AUSTRIACO. ESTUDO DE VIABILIDADE ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO À APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALÉM DOS LIMITES TERRITORIAIS QUE, SE NÃO O AUTORIZA, POR OUTRO LADO, NÃO O VEDA. LACUNAS LEGISLATIVAS DECIDIDAS DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). PREDOMÍNIO DA EQUIDADE, QUE BUSCA ADEQUAR A LEI ÀS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS, A FIM DE QUE O ÓRGÃO JURISDICIONAL ACOMPANHE AS VICISSITUDES DA REALIDADE CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUTAÇÃO DO ESTADO JUIZ EM ESTADO LEGISLADOR POSITIVO. QUESTÃO VERSADA QUE, POR SER DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, NÃO PODE FICAR À MARGEM DA ANÁLISE JURISDICIONAL, BEM PONDERADOS OS ASPECTOS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COLIMANDO TRATAR DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR O PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES." (TJ/RJ, AI nº 0064658-77.2013.8.19.0000, 14ª CC, Rel.Des. Gilberto Guarino, julgado em 20.2.2014) (grifos nossos)

84. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem igualmente admitido o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial de sociedades brasileiras e estrangeiras, valendo citar o seguinte julgado, pela relevância e similitude com a hipótese ora tratada:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOUTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DOS RECORRENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COAGRAVADAS CONSTITUÍDAS NO EXTERIOR. EMPRESAS NÃO OPERACIONAIS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS, QUE FORAM NACIONALIZADOS. JURISDIÇÃO BRASILEIRA, ADEMAIS, SOBRE BENS E DIREITOS SITUADOS NO PAÍS. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS. INEXISTÊNCIA DE LITISPEDÊNCIA COM DEMANDA EM TRAMITAÇÃO NO EXTERIOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. (...)” (TJ/SP, AI nº 2084295-14.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, julgado em 31/08/2015) (grifos nossos)

85. O acórdão acima trata do grupo “OAS”, que teve deferido o

processamento conjunto da sua recuperação judicial, inclusive com relação a três empresas estrangeiras integrantes do grupo, todas controladas (mesmo que indiretamente) pela *holding* do grupo, a OAS S.A.¹¹

86. Assim como ocorre no GRUPO OI, no caso dos grupos OGX e OAS, as sociedades estrangeiras foram constituídas como veículos para captação de recursos no exterior, e financiam as operações desenvolvidas pelas empresas no Brasil.

87. Além disto, em todos esses casos nunca houve geração de caixa por parte das sociedades estrangeiras, que jamais exerceram atividades próprias e tampouco eram titulares de ativos para fazer frente às suas dívidas. Portanto, dependiam exclusivamente de aportes e recursos que, invariavelmente, estariam lastreados em mútuos *intercompany* e garantias outorgadas pelas empresas brasileiras.

88. Diante do exposto, somente a inclusão de todas as sociedades do GRUPO OI neste processo de recuperação judicial é capaz de atender à finalidade precípua do instituto da recuperação judicial, que é a preservação da empresa e de sua função social (artigo 47 da LFR), mostrando-se pertinente o litisconsórcio ativo e ratificando-se a competência desse juízo para processar e julgar a causa, a qual, necessariamente, terá que ser considerada como “processo principal”, na hipótese de abertura de outros processos no exterior, os quais teriam a qualidade de “processo secundário”.

.IV.

RAZÕES DA CRISE E VIABILIDADE ECONÔMICA

89. A atual crise financeira do GRUPO OI é fruto da combinação de inúmeros fatores que ao longo dos últimos anos foram agravando a situação financeira das RECUPERANDAS.

90. Em síntese, o crescimento da dívida do GRUPO OI deu-se em três momentos específicos na sua trajetória após a privatização: (i) em 2000,

¹¹ Vale mencionar ainda o processo de recuperação judicial do GRUPO SCHAHIN (Processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite perante 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo), em que foi confirmada a inclusão da sociedade estrangeira no polo ativo do processo de recuperação judicial, por integrar grupo econômico situado no Brasil, local que concentra também a atividade empresarial do grupo.

financiando o plano de antecipação de metas; (ii) em 2009, com a aquisição da Brasil Telecom e a posterior identificação de determinados passivos relevantes; (iii) em 2013, no contexto do processo de expansão internacional do GRUPO OI nos países de língua portuguesa, com a fusão e incorporação da dívida da Portugal Telecom, que tiveram como propósito a transformação do GRUPO OI em um *player* nacional e internacional.

91. Hoje as empresas do GRUPO OI contam com mais de R\$ 14 bilhões retidos em depósitos judiciais, o que afeta demasiadamente sua liquidez. O valor decorre do fato de o GRUPO OI estar sujeito a fiscalizações nas diversas esferas governamentais, seja em decorrência de aspectos regulatórios, fiscais, trabalhistas e cíveis.

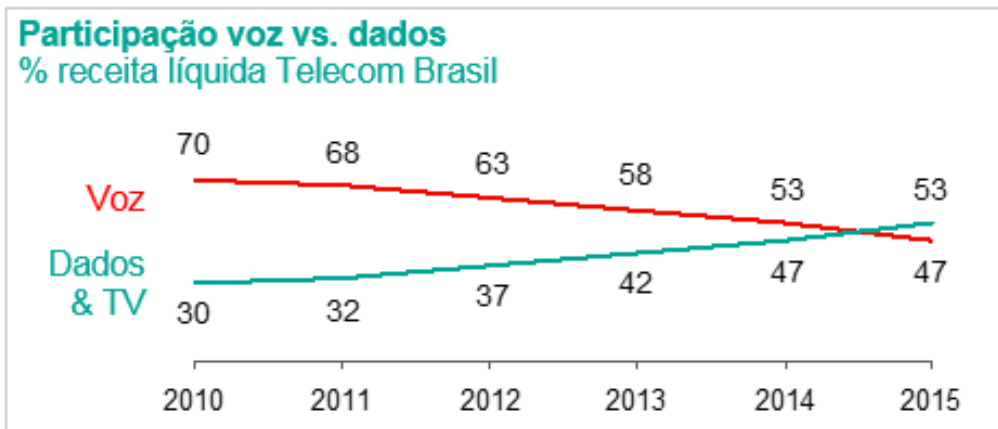
92. Trata-se de um valor relevante bloqueado por conta das discussões judiciais que o GRUPO OI, em virtude de seu porte, enfrenta no âmbito judicial.

93. Paralelamente, as multas administrativas impostas pela agência reguladora, atualmente no valor total de cerca de R\$ 10,6 bilhões, também agravaram a situação financeira do GRUPO OI, aumentando o seu passivo e subtraindo recursos de seu caixa, diante de frequentes penhoras em dinheiro requeridas em juízo pela agência reguladora.

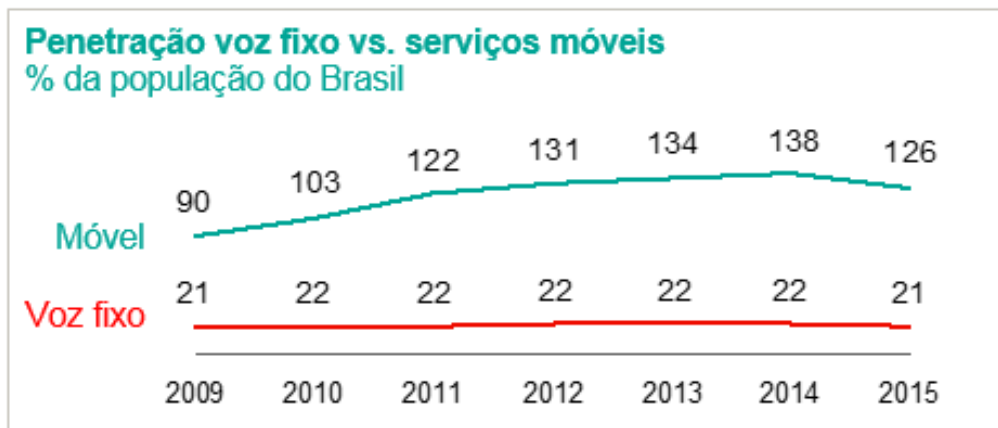
94. Outro fator que contribuiu decisivamente para a crise financeira do GRUPO OI foi a evolução tecnológica com impactos nos padrões de consumo de serviços de telecomunicações, entre o momento em que foram outorgadas as concessões do STFC, em 1998, e o presente. Como é público e notório, o interesse da generalidade das pessoas em possuir linha telefônica fixa decaiu marcadamente nesse período e, embora essa pareça uma constatação simples, os impactos na dinâmica econômico-financeira das concessões do GRUPO OI são sensíveis.

95. Esse processo é explicitado pelos gráficos abaixo:

Substituição serviços: voz vs. dados



Substituição serviços: móvel vs. fixo

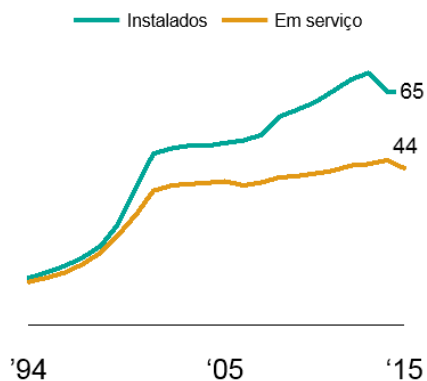


Fonte: Teleco, Telebrasil, e ANATEL

96. Em paralelo à redução da atratividade do serviço de telefonia fixa frente aos serviços móveis, e especialmente do STFC (voz fixa) frente aos serviços de dados, os objetivos e metas de universalização para o serviço de telefonia fixa seguem estabilizados no mesmo nível em que se encontravam em 1998, ano da assinatura dos atuais contratos de concessão. O serviço de telefonia fixa era, então, muito mais relevante socialmente do que é hoje.

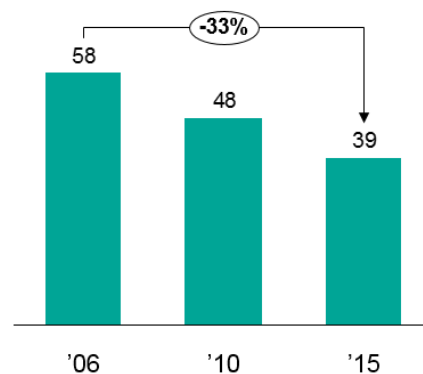
97. Na prática, em que pese a ampliação da infraestrutura disponível para a prestação do serviço de telefonia fixa, resultado da realização desses investimentos em universalização, há uma contínua queda de sua base de assinantes, sem o ajuste dos investimentos exigidos com base nas concessões :

Acessos de telefonia fixa
Em milhões de acessos



Fonte: Telebrasil

Receita bruta do STFC
Em R\$ bilhões



98. Observa-se nos gráficos acima que a absorção dos potenciais usuários do STFC atingiu um limite e passou a decrescer (movimento refletido na linha de acessos em serviço do gráfico à esquerda). Sem prejuízo, dadas as metas e obrigações de universalização ainda exigidas pela ANATEL, as concessionárias do GRUPO OI seguem com a obrigação de investir na instalação de novos acessos – que não recebem a utilização e a receita esperada – conforme demonstrado pela linha de acessos instalados dos gráficos acima.

99. Tal processo resulta, em síntese, na ampliação dos custos e redução progressiva das receitas, movimento refletido na queda de 33% das receitas do STFC observada entre 2006 e 2015, conforme gráficos acima.

100. De fato, o atual regime brasileiro de concessões, vigente para os serviços de telefonia fixa, estabelece para as concessionárias diversas obrigações previstas na Lei Geral de Telecomunicações, dentre as quais se destacam as obrigações de universalização do serviço de telefonia fixa em todo o vastíssimo território nacional, conforme o respectivo artigo 79¹².

¹² **Art. 79.** A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

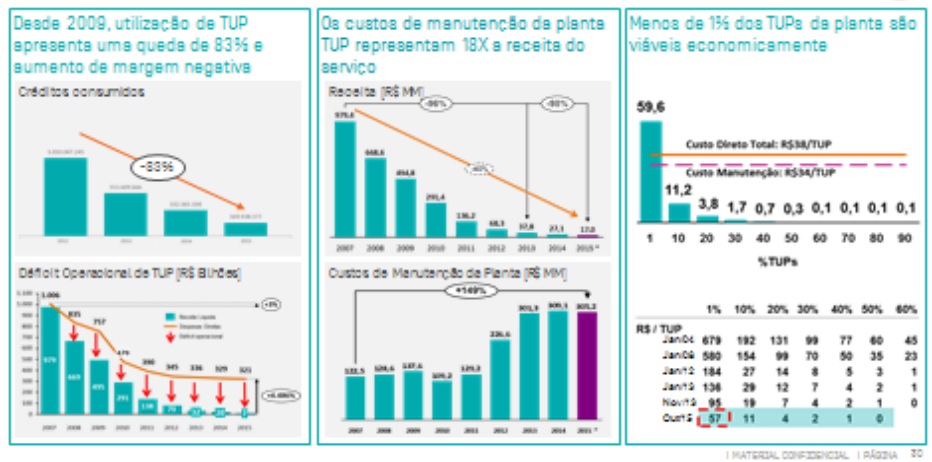
101. As obrigações de universalização estão consolidadas no “Plano Geral de Metas de Universalização” (“PGMU”) e são periodicamente revistas por meio da edição de decretos pelo Governo Federal. Atualmente, está em vigor o PGMU III aprovado pelo Decreto nº 7.512/2011, com metas para o período entre 2011 e 2016.

102. A tabela abaixo traça, em linhas gerais, as principais obrigações determinadas no PGMU I, III e III:

<i>Descrição</i>	<i>PGMU I (1999 - 2005)</i>	<i>PGMU II (2006-2011)</i>	<i>PGMU III (2012-2016)</i>
Obrigação de Instalação de Acessos Individuais	Localidades com mais de 1.000 habitantes (até 31/12/2001); Localidades com mais de 600 habitantes (até 31/12/2003); Localidades com mais de 300 habitantes (até 31/12/2005);	Localidades com mais de 300 habitantes;	Localidades com mais de 300 habitantes; Nas áreas rurais distantes até 30 quilômetros de uma localidade sede-municipal.
Meta de Prazo de Atendimento	4 semanas (31/12/2001); 3 semanas (31/12/2002); 2 semanas (31/12/2003); 1 semana (31/12/2004).	7 dias	7 dias; Para a área rural, prazo estabelecido em regulamentação.
Meta de Acessos Coletivos:			
Densidade	8,0 TUP/1000 habitantes	6,0 TUP/1000 habitantes	4,0 TUP/1000 habitantes
Distância	300 metros	300 metros	300 metros
Nº de habitantes	Mais de 100 habitantes	Mais de 100 habitantes	Mais de 100 habitantes
TUP adaptado	2,0% de TUP adaptados	2,0% de TUP adaptados	2,5% de TUP adaptados

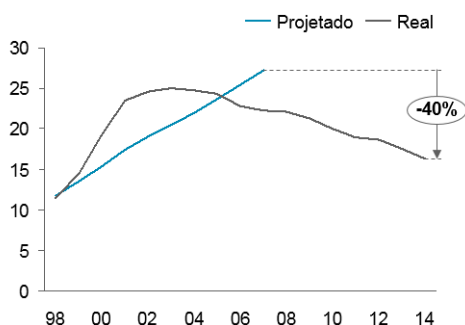
103. Resulta desse quadro de obrigações uma discrepância entre as exigências de universalização atualmente vigentes e a demanda efetivamente observada pelo STFC. O melhor exemplo são os números relativos a Telefones de Uso Público – TUPs (os “orelhões”). O GRUPO OI opera cerca de 651 mil telefones públicos em todo Brasil (exceto São Paulo), ao custo anual de aproximadamente R\$ 300 milhões, sendo que a receita anual gerada por tais telefones públicos é de apenas R\$ 7 milhões (queda de 96% entre 2009 e 2015):

TUP CRESCENTEMENTE DEFICITÁRIO E COM UTILIZAÇÃO MARGINAL E ALTAMENTE CONCENTRADA

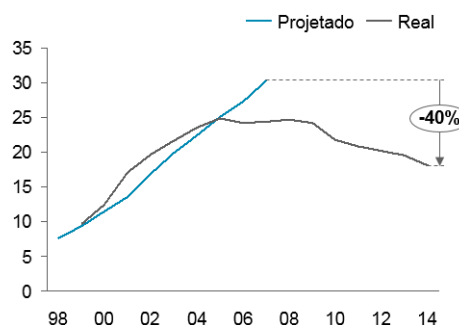


104. Apesar de serem o exemplo mais ilustrativo desse processo, o mesmo movimento pode ser observado em todas as metas do serviço fixo. Os dados referentes ao número de acessos e receita líquida da concessão são claros nesse sentido:

Acessos da concessão Oi (R1 + R2)
 Em milhões de acessos em serviço



Receita líquida da concessão Oi (R1+R2)
 Em R\$ bilhões



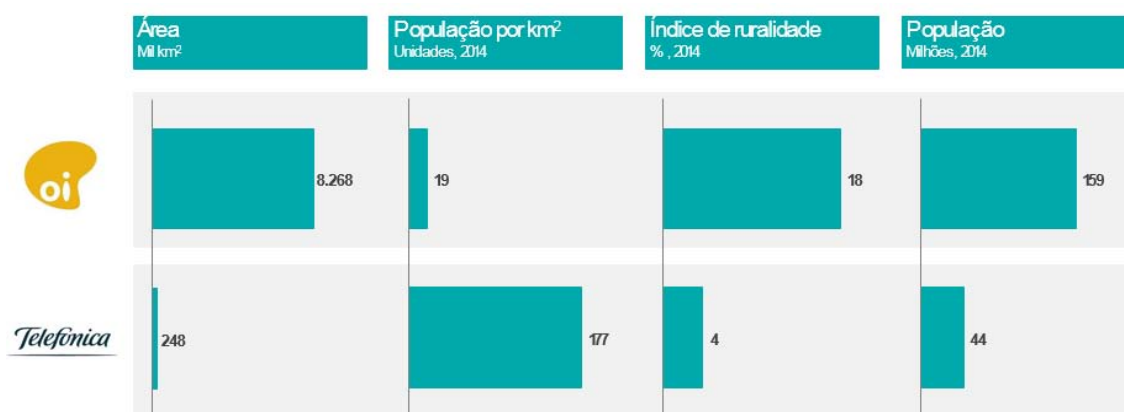
105. Assim, as concessionárias são constantemente obrigadas a investir em determinadas regiões e locais bastante remotos, com baixíssima densidade geográfica e maioria da população de baixa renda. Ou seja, tais investimentos, em muitas situações, não geram o melhor retorno financeiro.

106. No caso das RECUPERANDAS, a obrigação de investimento nestes locais é consideravelmente maior. O GRUPO OI é responsável por levar e garantir telefonia fixa às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil, em grandes áreas com baixa densidade demográfica e baixo poder aquisitivo, o que agrava o requisito regulatório de realização de pesados investimentos para o oferecimento de um serviço já não mais demandado como foi em passado relativamente recente.

107. A situação peculiar no GRUPO OI fica evidenciada em comparação às demais concessionárias de telefonia fixa, valendo destacar que a EMBRATEL é concessionária apenas nas modalidades longa distância nacional e longa distância internacional (Região IV do PGO) e a TELEFONICA VIVO é responsável pela telefonia fixa apenas no Estado de São Paulo (Região III do PGO), substancialmente menos extensa do que as Regiões I e II do PGO pelas quais o GRUPO OI é responsável.

108. Assim, o perfil do mercado atendido por tais operadoras é mais homogêneo e o poder econômico dos seus usuários é materialmente maior do que daqueles atendidos pelo GRUPO OI na sua área de atuação, essa que é maior e mais heterogênea. Fica demonstrado assim que o modelo normativo não acompanhou a evolução tecnológica do setor de telecomunicações.

109. Os ônus decorrentes do quadro regulatório são hoje sentidos por todas as concessionárias e são ainda mais relevantes para o GRUPO OI, em razão das diferenças regionais. A comparação a seguir é clara nesse sentido:



110. Ou seja, a telefonia fixa, em geral, perde espaço no mercado, embora as concessionárias mantenham suas obrigações de universalização. Essa situação, suportada mais intensamente pelo GRUPO OI, agravou ainda mais a crise financeira momentânea vivenciada.

111. A propósito, é importante mencionar que o próprio Ministério das Comunicações, responsável pela edição das políticas públicas, reconhece a necessidade de revisar profundamente o marco regulatório do STFC provido em regime de concessão. Nesse sentido, a partir de contribuições obtidas em

consulta pública, o Ministério das Comunicações produziu recentemente estudos sobre o tema (“Alternativas para a Revisão do Modelo de Prestação de Serviços e Telecomunicações”, doc. 1) e editou a Portaria nº 1.455, de 8 de abril de 2016 (doc. 2). Veja-se um trecho do referido estudo, produzido conjuntamente pelo Ministério das Comunicações e pela Anatel (pp. 31-2):

“Os resultados do estudo trazem à luz um cenário de declínio na atratividade da concessão do STFC para novos investimentos. Ainda que a reversão dos fluxos de caixa possa vir a ocorrer em momentos distintos para cada concessão (variando também em função dos dados e premissas utilizados), é nítida a tendência de perda de margens de lucro, mitigando a atratividade de investimentos no serviço concedido.

Mesmo que, para algumas concessionárias, os resultados financeiros estimados não indiquem uma completa inviabilidade do serviço no prazo que resta até o termo final dos contratos de concessão, é certo que, mantidas as tendências vigentes, o STFC prestado em regime público passará a perceber um Valor Presente Líquido (VPL) negativo em um futuro não distante. No caso de concessionárias instaladas em áreas de baixa rentabilidade e/ou que tenham mantido estrutura de capital aquém do desejado, é possível que venham até mesmo a experimentar períodos consecutivos de fluxo de caixa negativo, o que pode, no limite, comprometer a sustentabilidade e continuidade do serviço concedido”.

112. Os entraves e alterações de mercado expostos acima são fatores alheios à vontade e controle das RECUPERANDAS, mas tiveram impacto negativo na situação econômica do GRUPO OI ao longo dos últimos anos.

113. Vale ainda destacar que o GRUPO OI compete com *players* internacionais, a exemplo da TIM – integrante do GRUPO TELECOM ITÁLIA, da CLARO (pertencente ao grupo mexicano Telmex), e da VIVO – subsidiária da Telefónica S.A., empresa espanhola com abrangência global.

114. Estas empresas captam recursos no exterior por um custo mais baixo. Em razão das altas taxas de juros praticadas nacionalmente e da necessidade e do custo de proteção cambial para captações externas, o custo do capital para empresas brasileiras é significativamente superior, representando mais uma desvantagem frente aos concorrentes e prejudicando a expansão e rentabilidade do GRUPO OI.

115. **Não obstante todos os obstáculos acima descritos, que culminaram na atual crise financeira, o GRUPO OI, que tem uma receita bruta de 40 bilhões e líquida de cerca de R\$ 27 bilhões por ano, possui todas as condições de reverter o atual cenário de crise.**

116. Hoje, suas maiores dívidas são financeiras e decorrem de empréstimos, emissão de *bonds* e debêntures; as suas contas a pagar representam uma parcela mínima do passivo ora submetido à presente recuperação judicial.

117. Como forma de conduzir o conglomerado empresarial de maneira eficiente e superar a crise financeira atravessada, o GRUPO OI vem implementando um importante e sério plano de reestruturação interna, que compreende uma gama de iniciativas que objetivam aumento de participação no mercado, cortes de custos e, sobretudo, eficiência operacional.

118. No GRUPO OI foi desenvolvido e implementado por renomados profissionais o denominado “Plano de Transformação”, atualmente comandado por uma divisão interna do grupo, responsável pela coordenação das mudanças, de modo a difundir na empresa uma cultura nova de aumento de produtividade e de redução de gastos.

119. O Plano de Transformação prevê mais de 370 iniciativas, com 87% já executadas ou em fase de execução, e todas elas com acompanhamento individualizado para garantir os resultados esperados. Dentre tais iniciativas, vale destacar:

- (i) Redução de pessoal;
- (ii) Redução de hora-extra;
- (iii) Redução do número de despesas com táxis/viagens (substituindo reuniões presenciais por videoconferência) e da frota de veículos;
- (iv) Adoção de medidas para maior eficiência na contratação com fornecedores;
- (v) Implantação de um programa de racionalização energética;
- (vi) Implantação de um Comitê de Gastos que se reúne semanalmente para aprovar todos os gastos do dia-a-dia, avaliando a real necessidade e o escopo de cada atividade e discutindo alternativas para reduzir seu custo.

120. Paralelamente, o lançamento da nova marca “Oi” e dos novos planos de telefonia aumentou as vendas dos planos livres pós-pagos e as recargas dos planos pré-pagos. A convergência dos serviços dos novos planos “Oi Total” aumentou significativamente o denominado RGU (unidade geradora de receita, equivalente a cada serviço contratado) e também gerou eficiência operacional – uma vez que é mais fácil a manutenção do cliente já existente, mediante a contratação de novos serviços, do que a captação de um novo cliente – e ainda diminuiu a taxa de desligamento de serviços.

121. Estas medidas já se mostraram eficientes: mesmo no atual cenário nacional de inflação alta, aumento das tarifas de energia elétrica e câmbio desvalorizado, as RECUPERANDAS conseguiram reduzir suas despesas totais em 8%, o que representa um ganho real de cerca de 20%.

122. Ademais, como já mencionado acima, embora seja um fator externo, atualmente está em pauta na ANATEL e no Ministério das Comunicações uma relevantíssima discussão que pode vir a trazer significativas mudanças no ambiente regulatório, mormente em relação à (i) transformação das concessões em autorizações, e (ii) orientação para o adequado aproveitamento dos valores do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

123. A transformação das concessões em autorizações poderá desonerar as concessionárias de muitas de suas obrigações, tornando-as mais competitivas em relação às concorrentes que operam sob o regime de autorização. Essa desoneração significará a reversão de alguns dos principais fatores regulatórios identificados acima como parte das causas da crise, notadamente a insustentabilidade das concessões do STFC no atual quadro de demanda pelo serviço.

124. Assim, essa medida externa teria efeitos verdadeiramente virtuosos sobre a situação do GRUPO OI, sendo um dos importantes requisitos para a recuperação econômico-financeira das companhias que o integram – e deverá ocorrer no curto prazo, a considerar as iniciativas governamentais nesse sentido. Outro aspecto que merece destaque é a utilização dos recursos do FUST para o financiamento do atendimento a áreas deficitárias do País. Seu emprego contribuiria para aliviar os ônus sobre as concessionárias de serviço público.

125. Mas não é só. O GRUPO OI recentemente manteve intensas negociações com seus maiores credores, notadamente com os *bondholders* internacionais, buscando uma reestruturação de sua dívida de forma que melhor atendesse aos interesses de todos envolvidos, a qual, por fatores alheios à sua vontade, não se revelou frutífera a tempo de evitar a recuperação judicial.

126. Portanto, não restam dúvidas acerca da plena possibilidade do soerguimento do GRUPO OI, uma vez que a crise vivenciada é momentânea e claramente superável diante de sua magnitude econômica. A outra alternativa – falência – é um cenário indesejável que acarretaria prejuízos imensuráveis para a sociedade como um todo e para o mercado de telecomunicações, que perderia um de seus maiores *players*.

127. Assim, as RECUPERANDAS confiam em que a recuperação judicial é uma bem acertada medida para permitir que possam se reestruturar e se reerguer ainda mais fortes, gerando riquezas e empregos, com inegáveis benefícios também aos seus credores.

.V. PASSIVO TOTAL

128. Conforme esclarecido nos capítulos acima, as RECUPERANDAS têm forte presença nacional e um *business* de sucesso, que lhes proporciona significativa geração de caixa.

129. Assim, somente uma parcela mínima das dívidas do GRUPO OI, equivalente a R\$ 1.652.137.056,10, corresponde a débitos trabalhistas ou com fornecedores e prestadores de serviços.

130. Atualmente, o passivo total do GRUPO OI é de R\$ 65.382.611.780,34, conforme indicado na documentação anexa, ressalvando-se a existência de outros passivos entre as companhias integrantes do grupo.

.VI. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

131. OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP atendem às exigências do artigo 48 da LFR e declaram nesta oportunidade:

- (i) que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;
- (ii) que não são falidas e jamais tiveram a sua falência decretada;
- (iii) que jamais obtiveram concessão de recuperação judicial;
- (iv) que não foram, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05;

132. Ademais, em cumprimento aos artigos 48 e 51 da LFR, as RECUPERANDAS instruem a presente petição inicial com os seguintes documentos:

- (i) Estatuto/contrato social das RECUPERANDAS, acompanhados, no caso das sociedades anônimas, das atas de eleição dos administradores (doc. 3);
- (ii) Certidões de distribuição falimentar, cíveis e fiscais obtidas nas sedes sociais das RECUPERANDAS, demonstrando que nunca foram falidas e jamais tiveram recuperação judicial concedida (doc. 4);
- (iii) Certidões de distribuição criminal, demonstrando que as RECUPERANDAS, sócios controladores e administradores nunca foram condenados por crimes falimentares (doc. 5);
- (iv) Certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (doc. 6);
- (v) Demonstrações financeiras, relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 das RECUPERANDAS e aquelas especialmente preparadas para este pedido de recuperação judicial, instruídas

com balanços patrimoniais, demonstrações de resultados acumulados, relatórios de fluxo de caixa e sua projeção (doc. 7);

- (vi) Relação nominal completa dos credores das RECUPERANDAS, com a indicação dos respectivos endereços, natureza, classificação e valor atualizado de cada crédito (doc. 8);
- (vii) Relação integral dos empregados das RECUPERANDAS, com a indicação da função, salário e valores porventura pendentes de pagamento, a qual é apresentada em petição apartada diante do sigilo a ser conferido a tais informações;
- (viii) Relação de bens particulares dos controladores e dos diretores das RECUPERANDAS, a qual é apresentada em petição apartada diante do sigilo a ser conferido a tais informações;
- (ix) Extratos atualizados das contas bancárias das RECUPERANDAS, os quais são apresentados em petição apartada diante do sigilo a ser conferido a tais informações;
- (x) Certidões dos cartórios de protestos de títulos e documentos obtidas nas sedes sociais e operacionais das RECUPERANDAS (doc. 9); e
- (xi) Relação de todas as ações judiciais em que figuram como partes as RECUPERANDAS (doc. 10);

133. As RECUPERANDAS informam que apresentam este pedido de recuperação judicial mediante deliberação de seus acionistas, exceto pela OI, que o faz mediante autorização do conselho de administração, na forma do artigo 122, parágrafo único, da LSA, comprometendo-se a convocar assembleia-geral de acionistas para a deliberação do tema e ratificação da medida (doc. 11).

.VII. PRESERVAÇÃO DO SIGILO

134. As RECUPERANDAS informam que apresentarão em petição apartada a relação dos bens pessoais de seus diretores, bem como os demais documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII, da LFR, requerendo, com

fundamento no direito fundamental à inviolabilidade da vida privada (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República) seja determinado o seu acautelamento em cartório, com a expressa determinação de que o acesso a estes documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação das RECUPERANDAS e do Ministério Público.

.VIII.

APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

135. Em até 60 dias da publicação de decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, o GRUPO OI apresentará seu plano de recuperação judicial, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, e anexando também o laudo de avaliação de bens e ativos.

136. As RECUPERANDAS informam todos os seus credores que o plano está em elaboração e discussão, reafirmando seu intuito de apresentá-lo no menor tempo possível.

137. As RECUPERANDAS informam ainda que, além de seus advogados, já contrataram como seus assessores financeiros a PJT Partners e a McKinsey&Company, empresas de assessoria estratégica com ampla experiência em reestruturações e responsáveis por diversos outros projetos de reestruturação no Brasil e no exterior, tudo com vistas ao alcance de uma solução integrada que envolva todos os interessados e da forma mais célere possível.

.IX.

**RISCO DE COLAPSO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO PRESTADOS PELAS RECUPERANDAS.
NECESSIDADE TUTELA DE URGÊNCIA**

138. Como já amplamente exposto, a atividade das sociedades operacionais é a prestação de serviço público, cuja essencialidade é ínsita à própria natureza pública do serviço. Já foi referido acima que, levando em conta os serviços autorizados e os concedidos, o GRUPO OI:

- é o maior prestador de serviços de telefonia fixa do País, atendendo todo o território nacional;
- a base de clientes de telefonia móvel alcançou 47,8 milhões de usuários em março de 2016;
- detém 5,7 milhões de acessos à internet banda larga;
- tem aproximadamente 1,2 milhões de assinaturas de TV;
- disponibiliza 2 milhões de *hotspots wifi*, em locais públicos, como aeroportos e *shopping centers*.

139. Não é preciso grande expertise para perceber que eventual interrupção, ainda que por um ou dois dias, ou às vezes até mesmo por algumas horas, de qualquer desses serviços tem potencialidade para produzir efeitos catastróficos. Num primeiro momento para os usuários.

140. Basta pensar nas consequências que sofreria um advogado que tenha que protocolizar uma petição em processo eletrônico e ficasse impedido de fazê-lo em razão da interrupção do serviço de internet banda larga. A situação aqui aventada é realmente dramática. Mas não menos grave é a interrupção da prestação dos serviços de telefonia, fixa e móvel, de TV por assinatura e *Wi-Fi*.

141. Num segundo momento, as consequências catastróficas de eventual interrupção da prestação de qualquer serviço repercutirão inexoravelmente nas prestadoras de serviços, aumentando o passivo e reduzindo a capacidade do GRUPO OI de obter as receitas necessárias para pagar as dívidas que motivam o ajuizamento da presente recuperação judicial.

142. Haverá aumento do passivo, com risco de surgimento de passivo extraconcursal relevante, porque o usuário que sofrer prejuízo em razão de eventual interrupção da prestação de serviço irá buscar a reparação do prejuízo que tiver sofrido. Por se tratar de passivo extraconcursal, isso já é suficiente para colocar em risco a capacidade das RECUPERANDAS de equacionar o passivo concursal da forma menos onerosa possível para os credores.

143. Além disso, a interrupção da prestação de qualquer serviço poderá provocar fuga em massa de clientes, especialmente das áreas mais rentáveis, reduzindo, portanto, as receitas e, conseqüentemente, a capacidade de cumprir as obrigações para com os credores.

144. No item que trata do impacto social das operações do GRUPO OI, foi demonstrado que as empresas são grandes empregadoras, gerando 138 mil postos de trabalho diretos e indiretos no Brasil, dos quais 37 mil no Estado do Rio de Janeiro. Esse postos de trabalho correrão grave risco de extinção, em caso de qualquer evento que coloque em risco a capacidade de recuperação das empresas do GRUPO OI.

145. Além disso, como demonstrado, as empresas são grandes geradoras de tributos. Logo, um eventual colapso do GRUPO OI tem potencialidade para agravar ainda mais a economia nacional e, com maior gravidade, a combalida economia do Estado do Rio de Janeiro, que é o maior destinatário do ICMS recolhido pelas empresas do GRUPO OI.

146. Em suma, a manutenção da continuidade, sem qualquer interrupção, das prestações dos serviços públicos autorizadas ou concedidas ao GRUPO OI é condição *sine qua non* para que a recuperação judicial seja exitosa e cumpra as finalidades indicadas no artigo 47 da LRF, que é a “*manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.*”

IX.a. Manutenção de contratos que viabilizam a prestação de serviços pelas RECUPERANDAS

147. Para prestar aos seus clientes os serviços de comunicação, a RECUPERANDAS contratam com fornecedores a prestação de inúmeros serviços, podendo ser apontado como exemplo de vital importância para a operação aqueles que possuem como objeto a interconexão, constituição de redes de telecomunicações, direitos de passagem, além de outros cuja eventual rescisão possa afetar adversamente a prestação dos serviços pelo GRUPO OI.

148. Grande parte dos contratos das RECUPERANDAS, inclusive aqueles operacionais, contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.

149. Todos os contratos que dizem respeito à atividade fim da RECUPERANDAS são primordiais à continuidade do provimento de serviços de telecomunicações pelo GRUPO OI, o que, como visto acima, é essencial para que a recuperação judicial seja exitosa. Por isso é necessária a manutenção de tais contratos, sem interrupção, desde a data da distribuição do presente pedido e

durante todo o processamento da recuperação judicial, com o pronto afastamento da cláusula de rescisão em caso de ajuizamento de recuperação judicial.

150. Atenta à necessidade de manutenção das atividades das empresas em recuperação judicial, a jurisprudência admite a flexibilização das cláusulas de rescisão, de modo a determinar a manutenção de todas as obrigações relevantes:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL Pedido de restabelecimento de serviços de telefonia e de internet, bem como plano de saúde dos funcionários e serviço de malote dos Correios. Serviços de telecomunicação e de acesso à rede mundial de computadores que devem ser considerados essenciais à retomada das atividades das agravantes, o que não ocorre com os demais. Provimento, em parte, para determinar o restabelecimento dos serviços considerados essenciais.”

(TJ/SP, AI nº 0022264-60.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Enio Zuliani, julgado em 01/08/2013)
(grifos nossos)

151. Ao se analisar esta questão, é preciso ter em mente que o contrato deve ser considerado em razão e nos limites da sua função social (artigo 421 do Código Civil), o que abrange tanto a formação quanto a resolução do ajuste. Nesse diapasão, fica claro que o mero pedido de recuperação judicial não pode servir de causa para a resolução dos contratos, sob pena de restarem também desatendidos os princípios da probidade e boa-fé, de observância obrigatória na forma do artigo 422 do Código Civil.

152. Além disso, permitir a resolução dos contratos em razão do simples ajuizamento do pedido de recuperação contraria princípios fundamentais da LFR, mormente o da manutenção da atividade econômica.

153. Concluindo, o dano decorrente de eventual interrupção na prestação dos serviços públicos fornecidos pelas RECUPERANDAS é de tal gravidade que impõe seja determinada, de plano, em tutela de urgência, a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão do contrato.

IX.b. Dispensa de apresentação de certidões

154. Associada a essa demanda, considerando as peculiaridades da regulamentação setorial de telecomunicações e a necessária preservação da empresa, pondera-se, ainda, a necessidade de que seja dispensada a apresentação de certidões negativas por parte do GRUPO OI para consecução de suas atividades.

155. Dada a ampla atuação do GRUPO OI no território nacional, sabe-se que são extensas as hipóteses em que se faz necessária a apresentação de certidões negativas – p.ex.: para fazer jus aos requisitos de editais de licitações –, o que, *per si*, bastaria para justificar o pedido. Nessa perspectiva, destaca-se a necessária dispensa de:

- a. Certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL; e
- b. Certidão negativa de distribuição de pedidos de falência ou recuperação judicial.

156. Conforta saber que em Acórdão unânime a Eg. Segunda Turma do STJ, no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.719 – RJ, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, autorizou a dispensa de apresentação de certidões negativas, inclusive para contratar com o Poder Público, por empresa em Recuperação Judicial, conforme ementa a seguir, que cita diversos precedentes no mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. *Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.*
2. *O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.* Nos feitos que contam como

parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal.

*4. Agravo Regimental não provido. (DJe: 12/02/2016)
(grifos nossos)*

IX.c. Risco de constrições judiciais

157. O ajuizamento de recuperação judicial pelas empresas do GRUPO OI, em razão do seu porte e da atuação em todo o território nacional, é fato que terá repercussão em âmbito nacional e poderá provocar uma enxurrada de constrições judiciais, para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, no período compreendido entre o ajuizamento da recuperação judicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

158. É certo que de direito, quaisquer constrições que venham a ser realizadas deverão ser objeto de reversão, com a liberação de recursos bloqueados e ou transferência à ordem do Juízo da recuperação judicial.

159. Mas no plano fático a situação é outra, porque as liberações podem demorar e as constrições podem comprometer o caixa das RECUPERANDAS a ponto de inviabilizar a manutenção das suas atividades.

160. Por isso, é necessária tutela de urgência para que, de plano, seja ordenada a suspensão das ações e execuções contra as RECUPERANDAS.

.X.

PEDIDOS

161. As RECUPERANDAS requerem a V.Exa. a concessão de tutela de urgência, para que seja imediatamente deferida:

- (i) a suspensão de todas as ações e execuções contra as RECUPERANDAS, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento;**
- (ii) a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato;**
- (iii) a dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às RECUPERANDAS, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).**

162. Requerem, ainda, sejam os advogados das RECUPERANDAS autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da tutela de urgência aos Juízos onde se processam ações contra as RECUPERANDAS, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos.

163. Por fim, as RECUPERANDAS requerem seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP, conforme dispõe o artigo 52 da LFR, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial, e para que esse juízo:

- (i) nomeie o administrador judicial;**
- (ii) confirmando a tutela de urgência, determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as RECUPERANDAS exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial);**
- (iii) confirmando a tutela de urgência, ordene a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a RECUPERANDAS, na forma do artigo 6º da LFR;**
- (iv) intime o Ministério Público;**
- (v) comunique o deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais de todos os Estados da Federação, tendo em vista a**

- presença nacional do GRUPO OI;
(vi) determine a expedição do edital referido no artigo 52 da LFR;

164. Reiteram, ainda, o pedido de tratamento confidencial à relação de bens pessoais de seus administradores e controladores, bem como aos dados de seus funcionários e extratos bancários.

165. As RECUPERANDAS declaram-se cientes da necessidade de apresentação de contas mensais e protestam, desde logo, pela apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

166. Os patronos (doc. 12) das RECUPERANDAS declaram que receberão intimações no endereço da Rua da Assembleia, 10 – 38º andar, requerendo sejam todas as intimações e demais disponibilizações ou publicações no DJE realizadas, cumulativa e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome dos advogados subscritores desta petição (NCPC, artigo 272, §2º).

167. Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Nestes termos,
Pedem deferimento.
Rio de Janeiro, 20 de junho de 2016.

Eurico Teles
OAB/RJ nº 121.935

Paulo Penalva Santos
OAB/RJ nº 31.636

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

Felipe Evaristo dos Santos Galea
OAB/RJ nº 187.221